

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/015.678/92-91

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.895

Recurso nr.: 84.114 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1992

Recorrente : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - E legitima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - A vista do Acórdão nr. CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO E TELEVISAO OM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

PROCESSO N. 10980/015.678/92-91

fls. 1

RECURSO N.84.114
ACORDAO N.103-15.895
RECORRENTE:RADIO E TELEVISAO OM LTDA

RELATORIO

O vertente procedimento administrativo se reporta a parcela do FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercicios de 1989 a 1992, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de abril de 1989 a março de 1992.

A decisão monocrática de fls.40/44 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls.11.

No seu apelo de fls.48/64, a parte recursante repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a- a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial Faturamento, no percentual excedente a 0,5 % , nos exatos termos já decididos pelo plenário do STF,no RE N.150.764-1;

b- seja desconsiderada a TRD, equivalente a juros de mora e aplicada ao crédito tributário como índice de correção monetária; conforme já decidido no Acórdão proferido pelo tribunal pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 493-0 de 25/06/92.

É o relatório.



Acordao N. 103-15.895

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso, em parte, em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

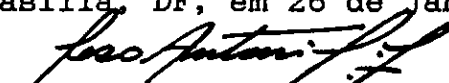
Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange a inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei Nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE N. 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei Nº 7.787/89; 1º da Lei Nº 7.894/89 e 1º da Lei Nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim, no tocante a cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão N.CSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.

É como penso.

Brasília, DF, em 26 de janeiro de 1995.


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

